



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10680.008562/91-36
Recurso nº : 103.790
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : ERGUE CONTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.117

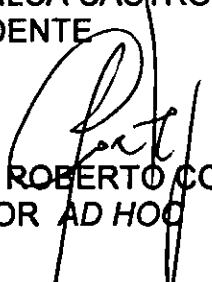
IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,
que realmente a empresa havia incorrido em erro no preenchimento
de sua declaração de rendimentos, improcede o lançamento de ofício
para cobrar o imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ERGUE CONTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR
ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.008562/91-36
Acórdão nº : 107-04.117

Recurso nº : 103.790
Recorrente : ERGUE CONTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna à Câmara depois de cumprida a diligência determinada por sua Resolução nº 107-0.020.

O recurso versa sobre lançamento suplementar decorrido de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1989, emitido eletronicamente.

O procedimento de revisão apontara haver a recorrente excluído indevidamente de seu lucro real, o valor de Cz\$ 77.721.820,00, a título de lucro inflacionário do exercício - parcela diferível.

Disse a recorrente, em impugnação, que a parcela correspondia a correção monetária de imóveis não vendidos, portanto, diferível a sua tributação para posterior ingresso na apuração do lucro real.

A decisão de primeiro grau admitiu correto o lançamento porquanto inadmissível diferir lucro inflacionário do exercício em inexistindo saldo credor da conta de correção monetária na apuração do resultado do exercício.

Em grau de apelo, a recorrente arguiu mero erro material no preenchimento da declaração, por não haver excluído do total da receita líquida o valor de Cz\$ 116.958.859,73, representado pelo custo corrigido de imóveis transferidos para conta do ativo. Apropriara como custo os valores referentes aos apartamentos vendidos e os restantes relativos aos não vendidos teria agreado o valor transferido para o ativo. A contrapartida dos lançamentos de correção monetária do custo teriam sido contabilizadas como receita operacional, daí a não apuração de saldo credor da conta de correção monetária. Logo, não houvera

Processo nº : 10680.008562/91-36
Acórdão nº : 107-04.117

postergação do imposto mas sim utilização da opção de diferir o lucro inflacionário realizado, conforme previsão do art. 363 do RIR/80.

A resolução deste Colegiado converteu o julgamento em diligência (ao suposto de que poderia efetivamente ter ocorrido erro técnico, suscetível de comprovação pelo contribuinte), mediante apresentação de documentos e elementos listados no voto do então conselheiro Dícler de Assunção (fls. 47/48).

Em resposta ao Termo de Diligência e Solicitação de Documentos, diz a recorrente:

"1. Com relação ao Mapa de Controle de Custos das unidades em estoque, não foi remetido pela inexistência do mesmo;

2. com relação ao Demonstrativo do montante efetivo do lucro inflacionário diferido no exercício de 1989, período-base de 1988, o mesmo foi substituído pelo controle existente na parte B do LALUR (que está sendo enviado em anexo);

3. os demais documentos solicitados estão em anexo."

Do exame da documentação, diz a Fazenda Pública em informação de fls. 78 que: (a) o saldo credor de correção monetária foi indevidamente incluído na receita de prestação de serviços (Q 10/09); (b) a empresa errou ao declarar o valor de Cz\$ 16.509.589,00 como saldo devedor de correção monetária, pois, de fato, foi apurado um saldo credor de Cz\$ 222.062.345,00; © conclui pela existência de lucro inflacionário, embora não devidamente demonstrado na Declaração de Rendimentos, dado que o saldo credor fora indevidamente adicionado à receita de prestação de serviços e ainda pelo direito à exclusão do lucro líquido na parcela constante do Q 14/12 da indigitada Declaração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, após a realização da diligência fiscal (fls. 78), ficou demonstrada a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a emissão da notificação de lançamento suplementar ora em questão.

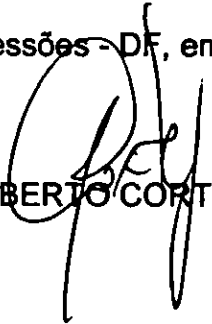
Dessa forma, ocorreu efetivamente um erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, incorrendo matéria tributável, tampouco qualquer postergação no pagamento do imposto, pois a empresa, apesar de escriturar devidamente a correção monetária de balanço, tendo registrado a contrapartida a crédito da conta de receita operacional, deixou de demonstrar corretamente os valores apurados em sua declaração.

A diligência levada a efeito pela autoridade autuante comprovou as afirmações da recorrente, no sentido de que efetivamente ocorrera um erro técnico, tanto na apuração do lucro líquido, quanto no preenchimento da declaração de rendimentos, pelo motivo da falta de destaque do saldo credor de correção monetária de balanço.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ



Processo nº : 10680.008562/91-36
Acórdão nº : 107-04.117

INTIMAÇÃO

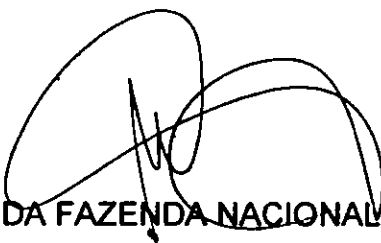
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL